



## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro  
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique  
2º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio  
3º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão  
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo  
2º-Secretário: Deputado Neider Moreira  
3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.

## SUMÁRIO

### 1 - ATA

1.1 - Reunião de Comissões

### 2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Plenário

2.2 - Comissões

### 3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

### 4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA



ATA

## ATA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 18/6/2013

Às 10h8min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Sebastião Costa, Dalmo Ribeiro Silva, Luiz Henrique, Romel Anízio e Adalclever Lopes (substituindo o Deputado Leonídio Bouças, por indicação da Liderança do MSC), membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Duarte Bechir. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sebastião Costa, declara aberta a reunião e, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. A seguir, comunica o recebimento de correspondência do Sr. Alessandro Pereira da Silva, enviada por meio do “Fale com a Assembleia”, na qual solicita seja apreciado o Projeto de Lei nº3.950/2013, que dispõe sobre a prorrogação dos mandatos dos conselheiros tutelares no Estado. Ato contínuo, o Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 4.165, 4.166, 4.182 e 4.192/2013 e Projeto de Lei Complementar nº 45/2013 (Deputado Dalmo Ribeiro Silva); Projetos de Lei nºs 4.172, 4.185 e 4.193/2013 (Deputado Luiz Henrique); 4.167, 4.170, 4.179, 4.190, 4.196 e 4.201/2013, e em virtude de redistribuição o Projeto de Lei nº 2.905/2012 (Deputado Gustavo Perrella); 4.171, 4.181, 4.186, 4.188, 4.189, 4.191 e 4.199/2013 (Deputado André Quintão); 4.177, 4.183, 4.194 e 4.195/2013 (Deputado Duílio de Castro); 4.048, 4.178, 4.180 e 4.187/2013 (Deputado Sebastião Costa). Nesse momento, retira-se da reunião o Deputado Adalclever Lopes. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, no 1º turno, do Projeto de Resolução nº 4.163/2013; dos Projetos de Lei nºs 3.922 e 3.950/2013, o último na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Dalmo Ribeiro Silva); 693/2011, este na forma do Substitutivo nº 1, 3.990/2013, este com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Luiz Henrique); 2.623/2011, este na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Sebastião Costa, em virtude de redistribuição). Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 691 e 2.369/2011 (relator: Deputado Sebastião Costa, todos em virtude de redistribuição); 1.170/2011 (relator: Deputado Luiz Henrique). É convertido em diligência à Secretaria de Estado de Saúde o Projeto de Lei nº 707/2011 (relator: Deputado Luiz Henrique). Os Projetos de Lei nºs 1.003, 2.217/2011, 3.041/2012, 3.787 e 3.756/2013 são retirados da pauta, atendendo-se a requerimento do Deputado Luiz Henrique, aprovado pela Comissão. Neste momento, registra-se a presença do Deputado Leonardo Moreira (substituindo o Deputado Sebastião Costa, por indicação da Liderança do BTR). Ato contínuo, a Presidência transfere a direção dos trabalhos ao Deputado Dalmo Ribeiro Silva, retirando-se, em seguida, da reunião. São convertidos em diligência à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável o Projeto de Lei nº 4.051/2013; ao Diretor-Geral do IEF e ao Prefeito Municipal de Carmópolis o Projeto de Lei nº 4.126/2013 (relator: Deputado Luiz Henrique, todos em virtude de redistribuição); à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e ao Prefeito Municipal de Lajinha o Projeto de Lei nº 4.113/2013 (relator: Deputado Romel Anízio, em virtude de redistribuição). Após discussão e votação, são aprovados, cada um por



sua vez, os pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 4.107/2013 (relator: Deputado Romel Anízio, em virtude de redistribuição); e 4.108/2013 (relator: Deputado Leonardo Moreira, em virtude de redistribuição). O Projeto de Lei nº 4.171/2013 é retirado de pauta por determinação do Presidente da Comissão, por não cumprir pressupostos regimentais. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 3.669, 3.670/2012, 4.110 e 4.114/2013 (relator: Deputado Dalmo Ribeiro Silva); 3.854/2013 (relator: Deputado Luiz Henrique, em virtude de redistribuição); 4.121 e 4.130/2013 (relator: Deputado Leonardo Moreira, em virtude de redistribuição). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos em que solicitam sejam baixados em diligência ao autor os Projetos de Lei nºs 4.111, 4.112, 4.115, 4.117, 4.118, 4.122 e 4.125/2013. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2013.

Sebastião Costa, Presidente – Dalmo Ribeiro Silva – André Quintão – Duarte Bechir – Gustavo Perrella.



## ORDENS DO DIA

### ORDEM DO DIA DA 42ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA EM 27/6/2013

#### 1ª Parte

##### 1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

##### 2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

##### 2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 4.103/2013, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.041/2013, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com os Bancos Citibank S.A. e Deutsche Bank S.A., destinada a execução de atividades e projetos de investimentos do Estado de Minas Gerais. (Urgência.) A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Prosseguimento da discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.145/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio ICMS nº 8, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.146/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 4/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.147/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio ICMS nº 32, de 11 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.148/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio ICMS nº 24, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.149/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio ICMS nº 26, de 5 de março de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.150/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio ICMS nº 33, de 11 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.151/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 15/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.152/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 14/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.153/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 13/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013.



Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.154/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 10/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.155/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 12/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.156/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio ICMS nº 9, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.157/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio ICMS nº 5, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.158/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio ICMS nº 138, de 17 de dezembro de 2012, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.159/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 21/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.160/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 16/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.161/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 6/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.162/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio ICMS nº 3, de 28 de março de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.164/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 20/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.173/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 22/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.174/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 29/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 11 de abril de 2013.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.175/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 17/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.176/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 18/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.222/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 2/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 20 de fevereiro de 2013.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.100/2011, do Deputado Agostinho Patrus Filho, que dispõe sobre a reserva de vagas para egressos do sistema socioeducativo nas contratações para prestação de serviços com fornecimento de mão-de-obra à administração pública do Estado. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.691/2011, do Deputado Paulo Guedes, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Brasília de Minas o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.862/2012, do Deputado Inácio Franco, que autoriza o Estado de Minas Gerais a doar ao Município de Estrela do Indaiá o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.084/2012, do Deputado Dilzon Melo, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bom Jardim de Minas o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.122/2012, do Deputado Dilzon Melo, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Gonçalo do Sapucaí o trecho de rodovia que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.271/2012, do Deputado Sargento Rodrigues, que torna obrigatória a notificação aos órgãos de segurança pública, especialmente à Polícia Militar e à Polícia Civil, do ingresso na rede de atendimento à saúde de pessoa ferida com arma. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.296/2012, da Deputada Liza Prado, que cria no âmbito do Estado a Comissão da Verdade Herbert de Souza para colaborar com a Comissão Nacional da Verdade. A Comissão de Direitos Humanos opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.316/2012, do Deputado Zé Maia, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pedra do Anta o trecho que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.587/2012, do Procurador-Geral de Justiça, que dispõe sobre a criação de cargos no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.625/2012, do Governador do Estado, que institui a política de incentivo aos atletas e técnicos em atividade do desporto de rendimento. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.



Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.680/2011, do Deputado Bosco, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Araxá o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.124/2012, do Deputado Duarte Bechir, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Jesuânia o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.131/2012, do Deputado Tiago Ulisses, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Martins Soares o trecho que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Transporte e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.466/2012, do Deputado José Henrique, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Santo Antônio do Gramma. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. As Comissões de Transporte e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.590/2012, do Deputado Dinis Pinheiro, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Cruz do Escalvado o trecho que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Transporte e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.681/2012, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ouro Fino o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

## **ORDEM DO DIA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 27/6/2013**

### **1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições da Comissão.

## **ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 27/6/2013**

### **1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições da Comissão.



## **EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO**

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

#### **Reunião Especial da Assembleia Legislativa**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 20 horas do dia 27/6/2013, destinada ao lançamento da campanha “2013: O ano da contabilidade no Brasil”.

Palácio da Inconfidência, 25 de junho de 2013.

Dinis Pinheiro, Presidente.

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

#### **Reunião Extraordinária da Comissão de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas**

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Paulo Lamac, Célio Moreira, Glaycon Franco e Marques Abreu, membros da supracitada Comissão, para a audiência pública com convidados a ser realizada em 27/7/2013, às 10 horas, na Câmara Municipal de Ipatinga, situada na Praça dos Três Poderes, Centro, com a finalidade de debater a política de prevenção ao uso de “crack” no Vale do Aço e de discutir e votar proposições da Comissão.



Sala das Comissões, 25 de junho de 2013.  
Vanderlei Miranda, Presidente.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Jayro Lessa, Adalclever Lopes, João Vítor Xavier, Lafayette de Andrada, Romel Anízio e Ulysses Gomes, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 27/6/2013, às 11h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar nº 16/2011, do Deputado Neilando Pimenta, e dos Projetos de Lei nºs 276/2011, do Deputado Paulo Guedes, 2.331/2011, do Deputado Bruno Siqueira, 3.367/2012, do Deputado Fred Costa, 693/2011, do Deputado Arlen Santiago, 2.748/2011, do Deputado Leonardo Moreira, 3.095/2012, do Deputado Arlen Santiago, 3.912/2013, do Deputado Braulio Braz, 3.918/2013, do Deputado Paulo Guedes, e 3.948, 3.968, 4.107 e 4.108/2013, do Governador do Estado, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2013.  
Zé Maia, Presidente.



## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.194/2012

#### Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas Relatório

De autoria do Deputado Celinho do Sinttrocel, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Evangélica Obra de Amor - Aceoa -, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.194/2012 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Evangélica Obra de Amor - Aceoa -, com sede no Município de Coronel Fabriciano, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a prestação de serviços sociais de forma gratuita e permanente.

Com esse propósito, a instituição promove assistência social, jurídica e educacional de forma integrada; busca a proteção da vida, priorizando as crianças e os adolescentes; contribui para o estabelecimento de políticas públicas e programas intersetoriais; realiza ações nas áreas de educação, cultura, esporte e saúde; combate a fome e a pobreza; orienta sobre a preservação do patrimônio histórico, cultural e artístico e do meio ambiente; estabelece intercâmbios para estudo, pesquisa e desenvolvimento de tecnologias alternativas.

Cabe ressaltar que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como objetivo alterar a denominação da entidade, que, em alteração estatutária de 17/7/2012, passou a denominar-se Associação Comunitária Obras e Amor - Acoa.

Tendo em vista o importante trabalho social desenvolvido pela Acoa junto à comunidade em que atua, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.194/2012, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2013.  
Paulo Guedes, relator.

### PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.013/2013

#### Comissão de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas Relatório

De autoria do Deputado Gilberto Abramo, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Resgatar, com sede no Município de Bonfim.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.



### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.013/2013 pretende declarar de utilidade pública a Associação Resgatar, com sede no Município de Bonfim, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a prevenção ao uso de substâncias químicas e o tratamento de dependentes.

Com esse propósito, a instituição realiza trabalho terapêutico com jovens e adultos interessados em se livrar da dependência química; acolhe pessoas socialmente excluídas e em situação de hipossuficiência, despertando-as para o exercício da cidadania; utiliza o esporte, o lazer, a agricultura e as artes como instrumento de reeducação; incentiva o voluntariado; apoia casas de recuperação para dependentes químicos, com assistência psicológica e internato.

Tendo em vista o relevante trabalho humanitário desenvolvido pela Associação Resgatar com pessoas em situação de risco do Município de Bonfim, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

### **Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.013/2013, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2013.

Vanderlei Miranda, relator.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.036/2013**

### **Comissão de Prevenção e Combate ao uso de Crack e Outras Drogas**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Adelmo Carneiro Leão, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Centro de Recuperação de Alcoólatras de Campo Florido - Cerea -, com sede no Município de Campo Florido.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.036/2013 pretende declarar de utilidade pública o Centro de Recuperação de Alcoólatras de Campo Florido - Cerea -, com sede no Município de Campo Florido. Trata-se de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a recuperação de dependentes de álcool.

A instituição oferece psicoterapia de grupo a seus assistidos e mantém departamento de assistência para recuperados e recuperandos, auxiliando sua readaptação a familiares e sociedade.

Tendo em vista o relevante trabalho humanitário desenvolvido pelo Cerea junto a pessoas em situação de vulnerabilidade, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

### **Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.036/2013 em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2013.

Marques Abreu, relator.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.072/2013**

### **Comissão de Saúde**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Amigos do Hospital Carlos Chagas, com sede no Município de Candeias.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.072/2013 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Amigos do Hospital Carlos Chagas, com sede no Município de Candeias, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo colaborar com o Hospital Carlos Chagas na preservação do bem-estar físico e emocional de seus pacientes.

Com esse propósito, a instituição busca conhecer os problemas do hospital e as alternativas para sua solução; promove palestras sobre higiene e saúde; incentiva o aleitamento materno e o combate a doenças transmissíveis; fomenta a aquisição de equipamentos, materiais e insumos para o conforto físico do paciente internado; zela pela humanização do atendimento; luta pelo pleno funcionamento das atividades do hospital.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação dos Amigos do Hospital Carlos Chagas em defesa da qualidade do atendimento a seus pacientes, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

### **Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.072/2013, em turno único, na forma apresentada.



Sala das Comissões, 25 de junho de 2013.  
Pompílio Canavez, relator.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.082/2013**

### **Comissão de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Antonio Lerin, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Centro de Reabilitação do Dependente Químico Novo Horizonte, com sede no Município de Uberaba.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.082/2013 pretende declarar de utilidade pública o Centro de Reabilitação do Dependente Químico Novo Horizonte, com sede no Município de Uberaba, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a prevenção do uso de substâncias psicoativas.

Com esse propósito, a instituição realiza o tratamento de dependentes de substâncias psicoativas e sua reinserção na família e na sociedade; apoia os familiares de seus assistidos; presta assistência nas áreas social, educacional e de saúde; promove atividades voltadas à conscientização e valorização da vida humana.

Tendo em vista o relevante trabalho humanitário desenvolvido no Município de Uberaba pelo Centro de Reabilitação do Dependente Químico Novo Horizonte, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

#### **Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.082/2013, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2013.

Vanderlei Miranda, relator.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.123/2013**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Adalclever Lopes, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Apoio aos Portadores de Necessidades Especiais - AAPNE -, com sede no Município de Juiz de Fora.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 30/5/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.123/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Apoio aos Portadores de Necessidades Especiais - AAPNE -, com sede no Município de Juiz de Fora.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 9º, que as atividades de seus dirigentes e Conselheiros não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de vantagens ou benefícios, de qualquer forma e a qualquer título; e, no art. 29, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.123/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2013.

Sebastião Costa, Presidente - Gustavo Perrella, relator - Duilio de Castro - Dalmo Ribeiro Silva - André Quintão.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.139/2013**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Fabiano Tolentino, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Moto Clube Sobreviventes, com sede no Município de Bom Sucesso.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 6/6/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.



Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.139/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Moto Clube Sobreviventes, com sede no Município de Bom Sucesso.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 27, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica qualificada como organização da sociedade civil de interesse público – Oscip –, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, que tenha, de preferência, o mesmo objetivo social da entidade dissolvida; e, no art. 29, que as atividades de seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas.

### **Conclusão**

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.139/2013 na forma apresentada. Sala das Comissões, 25 de junho de 2013.

Sebastião Costa, Presidente - Gustavo Perrella, relator - Duilio de Castro - Dalmo Ribeiro Silva - André Quintão.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.721/2013**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em análise proíbe a cobrança de taxa para expedição e registro de diploma pelas escolas privadas de educação básica, vinculadas ao sistema estadual de educação, e pelas instituições públicas estaduais de ensino superior.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 7/2/2013, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência, Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, conforme determina o art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão analisar a matéria sob os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

### **Fundamentação**

A proposição de lei em exame visa proibir que as escolas privadas de educação básica vinculadas ao sistema estadual de educação, assim como as instituições públicas estaduais de ensino superior, cobrem pela emissão de diploma de conclusão de curso.

Segundo o autor da proposição, o pagamento de taxa para expedição de diploma é competência da instituição de ensino que atesta a conclusão do curso, não devendo qualquer valor ser repassado para o formando que já pagou as mensalidades devidas ao longo do curso ou estudou em instituição de ensino público gratuito.

Quanto aos aspectos jurídicos a serem analisados por esta Comissão, informamos que o Estado é competente para tratar da matéria, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição da República. A Constituição Federal confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar concorrentemente sobre educação e ensino e sobre responsabilidade por dano ao consumidor.

A norma geral sobre educação, Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê no seu art. 48 o seguinte:

"Art. 48 – Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º – Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação."

Embora no texto da lei federal não esteja explicitada a gratuidade da expedição do diploma universitário, pode-se inferir que ela é decorrência do caráter público da função desempenhada pelos dirigentes de instituições de ensino mantidas ou reconhecidas pelo poder público.

Nessa linha, o art. 5º da Constituição da República assim dispõe em seu inciso XXXIV:

"Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; (...)"

O dirigente de instituição privada, ao declarar que alguém concluiu curso reconhecido pelo Estado, age em colaboração com a administração pública, na qualidade de agente público. Por essa razão também se submete às normas do regime jurídico administrativo, notadamente à vedação da cobrança de certidões. De outro modo, o direito ao reconhecimento público do mérito pela conclusão de etapas do ensino estaria subordinado ao pagamento de taxas. Tal situação, se não coibida, pode acarretar o desenvolvimento de um subproduto burocrático da atividade de ensino que se beneficia economicamente da necessidade de comprovação da escolaridade pelos cidadãos.





A matéria já havia sido aprovada por esta Casa Legislativa durante esta legislatura como Projeto de Lei nº 1.399/2011. Todavia, por entender que a redação do “caput” do art. 1º da referida proposição ultrapassava a esfera de competência do Estado, o Governador do Estado houve por bem opor-lhe veto total.

A matéria foi novamente apresentada e, nessa oportunidade, a redação foi ajustada para alcançar apenas as escolas privadas de educação básica vinculadas ao sistema estadual de educação e as instituições públicas estaduais de ensino superior.

Ainda comparando o texto da proposição em análise com o da proposição anteriormente enviada à apreciação do Governador do Estado, também foi ajustada a redação do dispositivo que estabelece a sanção pelo descumprimento. A proposta em exame contém uma remissão ao art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11/12/1990.

### **Conclusão**

Pelas razões apresentadas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.721/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2013.

Sebastião Costa, Presidente - Gustavo Perrella, relator - Duilio de Castro - Duarte Bechir - Dalmo Ribeiro Silva.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.442/2012**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, a proposição em epígrafe dispõe sobre o reconhecimento dos Municípios que integram a área limdeira do Lago de Furnas como estâncias turísticas.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 7/09/2012, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo.

Compete a este órgão colegiado a análise preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.442/2012 objetiva reconhecer como estâncias turísticas os Municípios que integram a área limdeira do Lago de Furnas (art. 1º), cuja relação é definida no parágrafo único do art. 1º da proposição.

O Deputado justifica a apresentação do projeto de lei sob o fundamento de que, considerando que a Constituição mineira determina que o Estado desenvolverá políticas públicas de incentivo ao turismo, se deve reconhecer a importância turística da região do lago de Furnas, o “Mar de Minas”, considerado “a maior extensão de água em nosso Estado e um dos maiores lagos artificiais do mundo”. Segundo o autor, “os 31 Municípios limdeiros do Lago de Furnas oferecem um cenário natural espetacular e uma estrutura turística que combina tradições mineiras, esportes náuticos, pesca e trilhas ecológicas”. Por fim, o proponente roga pela aprovação do projeto uma vez que ele é “necessário à implementação de projetos e programas governamentais e de iniciativa privada que promovam o desenvolvimento econômico dos Municípios limdeiros do lago de Furnas, aproveitando o atrativo turístico da região, e corresponde ao anseio dos empresários por ações de fomento ao turismo”.

A matéria da proposição em análise não se insere no âmbito daquelas de iniciativa privativa a que se refere o art. 66 da Constituição do Estado, razão pela qual a iniciativa legislativa, neste caso, é facultada a qualquer parlamentar, na forma do artigo 65 do referido diploma.

Além disso, o tema insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente, consoante se extrai do disposto no VII do art. 24 da Constituição da República e na alínea “g” do inciso XV do art. 10 da Constituição do Estado, por dizer respeito, notadamente, à proteção ao patrimônio turístico e paisagístico.

Nesse diapasão, considerando que no âmbito da legislação concorrente compete à União estabelecer normas gerais, cabe aos Estados a suplementação das diretrizes e parâmetros fixados em lei federal (§§ 1º e 2º do art. 24 da Constituição da República). Na inexistência de lei federal sobre o assunto, os Estados exercerão competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (§ 3º do art. 24 da Constituição da República).

A Constituição da República, no título “Da Ordem Econômica e Financeira”, trata do assunto no art. 180, segundo o qual “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico”.

Por seu turno, a Constituição mineira estabelece em seu art. 242 que “o Estado apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento, social e cultural”. Além disso, o art. 243 do mesmo diploma estipula as diretrizes e ações que deverão ser observadas pelo Estado, juntamente com o órgão colegiado representativo dos segmentos do setor, na definição da política estadual de turismo.

No âmbito da legislação infraconstitucional, destaca-se, no plano federal, a Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que estabelece normas sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico e disciplina a prestação de serviços turísticos, o cadastro, a classificação e a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos (art. 1º).

No plano estadual, foi instituído pela Lei nº 12.398, de 12 de dezembro de 1996, o Plano Mineiro de Turismo, que deve ser elaborado em consonância com os objetivos, as diretrizes e as estratégias estabelecidos no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado (art. 1º), com o objetivo de definir e orientar a implementação da política estadual para o setor (art. 2º).

Analisando especificamente o objeto da proposição em tela, percebemos que a legislação mineira apenas dispõe sobre o reconhecimento de localidade como estância climática ou hidromineral, que se dará por meio de lei específica, atendidos os requisitos



gerais e específicos estabelecidos na Lei nº 17.110, de 1º de novembro de 2007. Não há, portanto, lei que discipline, no Estado, o reconhecimento de estância balneária ou turística.

De acordo com a Constituição mineira, a política estadual de turismo, fundada no princípio da regionalização, utiliza, para sua promoção, a referência aos Circuitos Turísticos. Nesses termos, o Decreto nº 43.321, de 8 de maio de 2003, que dispõe sobre o reconhecimento dos Circuitos Turísticos, determina, em seu art. 1º, que “para os fins de promoção da política de turismo no âmbito do Estado, serão reconhecidos os Circuitos Turísticos institucionalizados e com personalidade jurídica registrada em cartório, integrados pelos municípios com as características definidas no § 1º deste artigo”. Na forma do §1º, considerar-se-á circuito turístico “o conjunto de municípios de uma mesma região, com afinidades culturais, sociais e econômicas que se unem para organizar e desenvolver a atividade turística regional de forma sustentável, através da integração contínua dos municípios, consolidando uma atividade regional”.

É importante registrarmos que, para participar da política de turismo do Governo do Estado, o Circuito Turístico deverá possuir o Certificado de Reconhecimento (art. 3º), que será fornecido pela Secretaria de Estado de Turismo - Setur -, através da Empresa Mineira de Turismo - Turminas (art. 1º, §2º).

Nesse contexto, registramos a aprovação da Lei nº 15.258, de 21 de julho de 2004, que dispõe sobre a exploração econômica do turismo em represas e lagos do Estado, exigindo como requisito a aprovação do projeto de exploração econômica do turismo pelo órgão estadual competente (art. 1º).

Com base em tais considerações, em conformidade com a justificativa apresentada pelo Deputado proponente, a proposição tem por objetivo viabilizar a implantação de programas de governo e projetos de iniciativa privada que visem à promoção do desenvolvimento econômico dos Municípios lindeiros do Lago de Furnas.

Contudo, impende registrar que inexistente no ordenamento jurídico federal e, especificamente, no estadual, qualquer referência a estâncias turísticas - pelo menos enquanto não for alterada a Lei nº 17.110, de 2007 -, e que, a princípio, os Municípios lindeiros do lago de Furnas não se enquadram no conceito de estância climática ou hidromineral a que se refere a citada lei.

É bom ressaltarmos que a Secretaria de Estado de Turismo, em resposta à diligência encaminhada por esta Comissão, concluiu sobre a necessidade de “adequação terminológica e/ou uma melhor definição do conceito 'estâncias turísticas' e das características de sua constituição que garantam sua adequação aos termos da Política Estadual do Turismo”. Nessa esteira, a Superintendência de Políticas do Turismo entende que “o reconhecimento dos municípios localizados às margens do Lago de Furnas como estâncias turísticas não é uma ação que garantirá benefícios diretos a essas localidades”. Por outro lado, declara que a participação desses municípios em circuitos turísticos, entretanto, é fundamental para que eles passem a compor o rol de destinos inseridos no Programa de Regionalização do Turismo de Minas Gerais e usufruam de todos os projetos e ações pertinentes ao programa.

Registramos, também, que a Secretaria de Estado de Turismo, consoante informações prestadas, está em processo de certificação de alguns dos Municípios lindeiros ao lago de Furnas referidos na proposição como inseridos no Circuito Turístico Lago de Furnas.

Além disso, verificamos que a relação de Municípios a que se refere o parágrafo único do art. 1º do projeto está de acordo com aquela elaborada pela Associação dos Municípios do Lago de Furnas - Alago -, na qual são citados nominalmente os Municípios abrangidos lago de Furnas.

Diante do que expusemos, e em conformidade com a justificativa apresentada pelo Deputado proponente, verifica-se que o objetivo principal da proposição é fomentar o turismo e o desenvolvimento econômico na região do Lago de Furnas, de modo a viabilizar a implantação de programas públicos e privados. Contudo, além de a legislação mineira não dispor sobre o reconhecimento de localidade como estância turística, o que inviabiliza a aprovação da proposição em análise, a promoção da política estadual do turismo, de caráter regionalizado, ampara-se no reconhecimento de Circuitos Turísticos a que se refere o Decreto nº 43.321, de 2003.

Contudo, desnecessário se faz reconhecer, por lei específica, determinadas localidades como circuitos turísticos, considerando que o procedimento se faz na via administrativa, mediante o fornecimento de Certificado de Reconhecimento pela Secretaria de Estado de Turismo - Setur.

### **Conclusão**

Pelas razões expostas, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.442/2012. Sala das Comissões, 25 de junho de 2013.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Gustavo Perrella - Dalmo Ribeiro Silva - Duarte Bechir - André Quintão (em branco).

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.787/2013**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 3.787/2013 dispõe sobre a proibição do uso, da comercialização, da produção, da importação e da publicidade de andadores infantis no Estado.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 28/2/2013, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Compete, preliminarmente, a esta Comissão o exame dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A proposição visa proibir no Estado as condutas de uso, comercialização, produção, importação e publicidade dos andadores infantis destinados às crianças de até dois anos de idade. O projeto dispõe, ainda, sobre a promoção de uma campanha educativa com a finalidade de esclarecer os riscos referentes ao uso desses andadores.



Não obstante o mérito da iniciativa, o projeto de lei em tela apresenta vícios insanáveis de natureza jurídico-constitucional e legal, que passaremos a analisar.

A proibição da comercialização, da produção e da importação de andadores infantis é uma prerrogativa privativa da União, que, nos termos do disposto no inciso I do art. 22 da Constituição da República, detém a competência para legislar sobre direito comercial, e, nos termos do inciso VIII do mesmo artigo, sobre comércio exterior e interestadual. Além disso, conforme dispõe o art. 22, XXIX e 220, § 3º, II do texto constitucional, cabe exclusivamente à legislação federal dispor sobre a publicidade de produtos a serem comercializados.

É importante destacar que é esse também o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF - ao afirmar na Adin 2656-9 que a lei paulista que proibiu “importação, extração, beneficiamento, comercialização, fabricação e instalação” de determinado produto no Estado de São Paulo “teria extrapolado sua competência constitucional”. O STF, sob esse argumento, tem constantemente declarado a inconstitucionalidade de leis por ofenderem o pacto federativo de que cuidam os arts. 1º e 18 da Constituição Federal.

Além disso, o projeto prevê a proibição do uso do andador infantil. Ora, a lei deve defender a saúde do consumidor, e não proibi-lo ou puni-lo por comprar algo não proibido no comércio. Os andadores infantis são comercializados hoje após o registro do produto aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa -, observando as normas técnicas elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Ou seja, a compra e a venda desse produto respeita a legislação existente sobre o tema. Não há como vetar a utilização de um produto que pode ser comprado legalmente no Estado.

Identificamos, ainda, na proposição outros vícios de natureza constitucional, como, por exemplo, a atribuição de obrigações ou de competências ao Poder Executivo. Esse é o caso do art. 2º da proposição, que obriga o Poder Executivo a realizar campanha de esclarecimento, e do art. 3º, que exige desse Poder a regulamentação do tema. Esses dispositivos ferem o princípio da separação de Poderes e sua autonomia. Eles não devem prosperar por ofender frontalmente o princípio da independência e harmonia dos Poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal.

Assim, entendemos que o projeto em análise, na medida em que invade seara reservada à União e ao Poder Executivo, não pode prosperar nesta Casa.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.787/2013.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2013.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Duilio de Castro - Duarte Bechir - Dalmo Ribeiro Silva - Gustavo Perrella.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.869/2013**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 3.869/2013 institui o Estatuto Mineiro da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Publicado no Diário do Legislativo de 16/3/2013, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme estabelece o art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

### **Fundamentação**

O projeto de lei em exame institui o Estatuto Mineiro da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos poderes do Estado, em conformidade com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Nos termos constantes na sua justificação, a matéria tratada na proposição já foi objeto de regulamentação pelo Poder Executivo estadual através dos Decretos nº 44.630, de 2007; nº 44.755, de 2008; nº 44.853, de 2008, e nº 45.749, de 2011, mas, em razão da sua relevância, merece um tratamento jurídico por meio de lei formal, o que conferirá maior estabilidade aos direitos assegurados às microempresas e empresas de pequeno porte.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte previsto na proposição abrange, especialmente, o incentivo à geração de empregos e renda; a racionalização de processos burocráticos de formalização, funcionamento, alteração e encerramento das microempresas e empresas de pequeno porte; o acesso a mercados, inclusive quanto à preferência na aquisição de bens e serviços pelo poder público; a inovação tecnológica e a educação e capacitação empreendedora; o favorecimento de políticas públicas de observância às vocações regionais e aspectos culturais, prezando pelo desenvolvimento das microrregiões do Estado e a facilitação e a orientação do acesso ao crédito.

Apresentada uma síntese da proposição, passa-se a analisar os seus aspectos jurídicos-constitucionais.

Sobre a questão da competência legislativa, de fato o Estado possui a prerrogativa de legislar sobre a matéria, suplementando a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

O art. 146, inciso III, alínea “d”, da Constituição Federal prevê que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, inciso II, das contribuições previstas no art. 195, inciso I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.



Por sua vez, o art. 179 da Constituição Federal dispõe que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei”.

Nesse sentido, a competência para legislar sobre direito tributário e econômico é concorrente entre a União e os Estados, nos termos do art. 24, inciso I, da Constituição Federal, razão pela qual incumbe aos Estados suplementar as normas gerais federais trazidas pela Lei Complementar nº 123, de 2006.

Da mesma forma, por força do art. 25, § 1º, da Constituição Federal, o Estado possui competência para legislar sobre a facilitação de acesso a mercados, a racionalização de processos burocráticos de formalização, funcionamento, alteração e encerramento das microempresas e empresas de pequeno porte, a inovação tecnológica e a educação e capacitação empreendedora, o favorecimento de políticas públicas de observância às vocações regionais e aos aspectos culturais, prezando pelo desenvolvimento das microrregiões do Estado e pela facilitação e orientação do acesso ao crédito.

Quanto ao aspecto da iniciativa, também não há óbice para a deflagração do processo legislativo por parte do Chefe do Poder Executivo, inexistindo também matéria que exija o seu tratamento via lei complementar.

Já com relação ao seu conteúdo, há alguns pontos que merecem adequações, conforme se passa a demonstrar.

O parágrafo único do artigo 1º da proposição pretende estender para as sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do “caput” do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, os benefícios por ela concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte, bem como os previstos pela mencionada lei complementar federal.

Ocorre que o inciso VI do § 4º do art. 3º da Lei Complementar 123, de 2006, prevê expressamente que não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na referida lei complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo.

O referido dispositivo da lei complementar federal foi parcialmente revogado com o advento do art. 34 da Lei Federal nº 11.488, de 2007, o qual determinou a aplicação às sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nela incluídos os atos cooperados e não cooperados, o disposto nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI, e no Capítulo XII da referida lei complementar.

Frise-se que, no caso, embora a Lei Federal nº 11.488, de 2007, seja ordinária e a Lei Federal nº 123, de 2006, seja complementar, não há óbice para que o art. 34 daquela norma revogue parcialmente o inciso VI, § 4º, do art. 3º deste último diploma legal, uma vez que a parte revogada não é matéria que constitucionalmente se encontra reservada ao tratamento por lei complementar, podendo ser tratada por lei ordinária.

Frise-se que a própria Lei Complementar nº 123, de 2006, em seu art. 86, reconheceu expressamente que várias das matérias por ela tratadas não apresentam status constitucional de lei complementar, razão pela qual permitiu a sua alteração por lei ordinária naqueles pontos que não sejam reservados constitucionalmente ao tratamento via lei complementar.

Neste ponto, cabe destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 146, inciso III, alínea “d”, reservou à lei complementar o estabelecimento das normas gerais em matéria tributária relativas a tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte.

Entretanto, as alterações trazidas pela Lei Federal nº 11.488, de 2007, não interferiram nas normas gerais em matéria tributária relativas a tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Como se vê, a alteração trazida pela referida lei ordinária foi a extensão às sociedades cooperativas do tratamento diferenciado já assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte relativo às seguintes temáticas: acesso aos mercados; simplificação das relações de trabalho; fiscalização orientadora; associativismo; estímulo ao crédito e à capitalização; estímulo à inovação; regras civis e empresariais, especialmente as relativas a protesto de títulos; e acesso à justiça.

Portanto, conclui-se que, atualmente, as cooperativas já são destinatárias de tratamento diferenciado conferido pela Lei Complementar nº 123, de 2006, nos termos previstos pelo art. 34 da Lei Federal nº 11.488, de 2007.

Contudo, a proposição em exame pretende ampliar para as cooperativas não apenas o tratamento diferenciado nela previsto, mas também todos os outros que se encontram definidos pela Lei Complementar nº 123, de 2006.

Sendo assim, o parágrafo único do art. 1º da proposição acaba por conflitar com a norma geral federal contida no inciso VI, § 4º, do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, a qual, combinada com o art. 34 da Lei Federal nº 11.488, de 2007, permite a extensão apenas de alguns benefícios para as cooperativas.

Por força disso, faz-se necessário alterar a redação do parágrafo único do art. 1º da proposição, adequando-o às normas gerais federais, de forma que o tratamento diferenciado a ser conferido às cooperativas se limite àquele compatível com a Lei Federal nº 11.488, de 2007, especialmente os definidos nos Capítulos VI a XII do projeto em exame.

Por outro lado, no art. 8º da proposição, são necessárias algumas alterações de redação. A primeira delas é a substituição do termo “Cadastro Unificado” por “Registro Unificado”, adequando-se a sua redação à terminologia utilizada pelo Código Civil (arts. 45 e 46) para designar o local onde devem ser documentados os atos constitutivos, suas alterações e encerramento das pessoas jurídicas.

A outra alteração necessária é a substituição da expressão “legalização de empresas” por “legalização de empresários individuais e de pessoas jurídicas”, porque, tecnicamente, o termo “empresa” significa a atividade econômica exercida profissionalmente pelo empresário por meio da articulação dos fatores produtivos para a produção ou circulação de bens ou de serviços. No caso, a legalização pretendida pela proposição não seria da atividade econômica em si, mas, sim, do sujeito que a exerce, razão pela qual se sugere a alteração.

No art. 13 da proposição, para tornar mais clara a abrangência da norma, faz-se necessária a alteração da sua redação, consignando expressamente a sua aplicação para a administração pública estadual direta e indireta, de todos os poderes e órgãos.

No art. 18 do projeto, para não deixar dúvidas acerca do momento no qual a empresa a ser subcontratada deve ser indicada e qualificada pelo licitante, faz-se necessária a modificação da sua redação, consignando que esta ocorrerá na proposta comercial da empresa licitante.

Nos arts. 20 e 21 da proposição, foram utilizados conceitos indeterminados, quais sejam, respectivamente, "25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil" e "sediados local ou regionalmente". Os referidos conceitos, para que possam ter aplicação prática, necessitarão de regulamentação infralegal por parte da administração pública; necessidade esta que se sugere seja expressamente consignada na redação dos mencionados dispositivos.

Vale registrar que devido ao fato de os arts. 20 e 21 conterem normas aplicáveis ao campo das Licitações e Contratos Administrativos, o qual exige um tratamento isonômico em situações similares, justifica-se a necessidade da padronização da definição dos seus conceitos através de um ato normativo infralegal, dotado de generalidade e abstração, evitando-se a adoção de interpretações diferenciadas em casos concretos similares, que, por força da isonomia, exigiriam tratamento igualitário.

Quanto aos arts. 31, 32 e 33 da proposição, são também necessárias algumas adequações. Conforme se percebe da sua leitura, os referidos dispositivos pretendem autorizar o Poder Executivo a criar ações, celebrar convênios e parcerias como forma de estimular o desenvolvimento de projetos e ações de capacitação, com foco no aprimoramento da gestão empresarial, da educação empreendedora e da inovação.

Ocorre que as atividades tipicamente administrativas de celebração de convênios e parcerias e a criação de ações governamentais independem de autorização legislativa específica, sendo exigida apenas a prévia existência de dotação orçamentária que respalde as despesas a serem geradas. Exatamente nesse sentido, confira-se a inteligência do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI nº 770/ MG, de relatoria da Min. Ellen Gracie, publicado no DJ de 20/9/2002.

É preciso distinguir "autorização legislativa" para assinatura de convênio, parcerias e ações governamentais (que não se exige) de "previsão legal para a execução do programa ou do projeto contido no convênio, na parceria ou na ação governamental" (que se exige por força do art. 167, inciso I, da Constituição Federal).

Sem programa com dotação suficiente contido na lei orçamentária e adequado ao objeto do convênio, parceria ou ação governamental, o Estado não poderá assumir as despesas decorrentes da sua execução, salvo se a dotação for aberta mediante crédito especial, através de lei específica.

Devido a esses fatores, foram necessárias algumas alterações nos referidos dispositivos, estabelecendo que a celebração dos convênios, parcerias e adoção de ações governamentais serão diretrizes da política de incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte, atividades essas que independem de autorização legislativa específica, já podendo ser adotadas pelo Estado, desde que respaldadas por dotação orçamentária suficiente.

Em razão dos pontos anteriormente mencionados, propõe-se, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, o qual consolida as adequações aos aspectos jurídicos-constitucionais anteriormente explicados e às normas técnicas da redação parlamentar.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.869/2013 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

## **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Institui o Estatuto Mineiro da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta lei institui o Estatuto Mineiro das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e estabelece normas gerais relativas ao tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes do Estado, em conformidade com a Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, especialmente no que se refere:

- I - ao incentivo à geração de empregos e renda;
- II - à racionalização de processos burocráticos de formalização, funcionamento, alteração e encerramento das microempresas e empresas de pequeno porte;
- III - ao acesso a mercados, inclusive quanto à preferência na aquisição de bens e serviços pelo poder público;
- IV - à inovação tecnológica e à educação e capacitação empreendedora;
- V - ao favorecimento de políticas públicas que observem as vocações regionais, os aspectos culturais, e o desenvolvimento das microrregiões do Estado;
- VI - à facilitação e orientação do acesso ao crédito.

Parágrafo único - Aplica-se às sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta correspondente aos limites definidos no inciso II do "caput" do art. 3º da Lei Complementar federal nº 123, de 2006, nela incluídos os atos cooperados e não cooperados, o disposto nos Capítulos VI a XII desta lei.



## CAPÍTULO II

### DOS BENEFICIÁRIOS DESTE ESTATUTO

Art. 2º - Para os efeitos deste estatuto adota-se a definição de microempresa, de empresa de pequeno porte e de microempreendedor individual constante nos arts. 3º, 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar federal nº 123, de 2006.

## CAPÍTULO III

### DO ÓRGÃO DE PROPOSIÇÃO E ARTICULAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE DESENVOLVIMENTO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Art. 3º - O Fórum Permanente Mineiro das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Fopemimpe -, presidido pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - Sede--, é a instância governamental estadual competente para cuidar dos aspectos do tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º - O Presidente do Fórum, em suas faltas e impedimentos, será substituído pelo titular da Subsecretaria de Indústria, Comércio e Serviços da Sede, que em sua falta será substituído pelo titular da Superintendência de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

§ 2º - O Fopemimpe atuará em articulação com o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, instituído pelo Decreto Federal nº 6.174, de 1º de agosto de 2007, se adequando, sempre que possível, às orientações e diretrizes dele oriundas.

Art. 4º - O Fopemimpe tem as seguintes atribuições:

I - articular e promover, em conjunto com órgãos do governo estadual, a regulamentação necessária ao cumprimento desta lei e do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, bem como acompanhar a sua efetiva aplicação e os atos e procedimentos deles decorrentes;

II - propor, assessorar e acompanhar a implantação das políticas públicas de apoio às microempresas e empresas de pequeno porte;

III - promover a articulação e a integração entre os diversos órgãos governamentais e as entidades de apoio, de representação e da sociedade civil organizada que atuem no segmento das microempresas e empresas de pequeno porte no Estado;

IV - acompanhar o desenvolvimento e a implantação das ações governamentais voltadas para microempresas e empresas de pequeno porte no Estado, inclusive no campo da legislação, propondo atos e medidas necessárias;

V - propor os ajustes e aperfeiçoamentos necessários à efetiva implantação da política de fortalecimento e desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte;

VI - promover ações que levem à consolidação e harmonização dos diversos programas de apoio às microempresas e empresas de pequeno porte;

VII - atuar na divulgação e implantação das diretrizes e ações definidas no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no que for pertinente.

Art. 5º - Integrarão o Fopemimpe órgãos governamentais e entidades de apoio e de representação do segmento de microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único - A secretaria técnica do Fopemimpe será exercida pela superintendência responsável por políticas e programas para microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito da Sede.

Art. 6º - As entidades integrantes do Fopemimpe e os órgãos estaduais da administração direta e indireta deverão comunicar formalmente à secretaria técnica do Fórum as ações, programas e políticas públicas desenvolvidas por eles relacionadas às microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 7º - O Fopemimpe terá suas ações coordenadas por um Conselho Deliberativo, que será composto por órgãos e entidades da administração pública estadual e por entidades de apoio e representação das microempresas e empresas de pequeno porte que manifestarem interesse, na forma estabelecida em seu regimento interno.

## CAPÍTULO IV

### DA FORMALIZAÇÃO, ALTERAÇÃO E DA BAIXA

Art. 8º - O Poder Executivo deverá preservar e, quando necessário, atualizar o Registro Unificado na formalização, funcionamento, alteração e encerramento das microempresas e empresas de pequeno porte, de modo que os procedimentos sejam simplificados e busquem, em conjunto, compatibilizar e integrar ações, a fim de evitar a duplicidade de exigências e padronizar o processo de registro e legalização de empresários individuais e pessoas jurídicas.

Art. 9º - Os órgãos estaduais envolvidos na formalização, funcionamento, alteração e encerramento das microempresas e empresas de pequeno porte deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela internet, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias, a fim de dar ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade desse processo.

Art. 10 - Para fins de formalização, funcionamento, alteração e encerramento das microempresas e empresas de pequeno porte, os requisitos de segurança sanitária, metrológica, controle ambiental e prevenção contra incêndio deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos e entidades responsáveis, no âmbito das respectivas competências.

Parágrafo único - As vistorias necessárias à emissão de licenças e de autorizações de funcionamento obedecerão ao disposto na legislação específica, observando-se a natureza e grau de risco da atividade.



## CAPÍTULO V

### DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Art. 11 - Para efeito de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte prevalecem as regras dispostas na Lei Complementar federal nº 123, de 2006.

Art. 12 - Na opção de enquadramento como microempreendedor individual, em matéria de recolhimento de impostos, contribuições e cumprimento de obrigações acessórias, prevalece o disposto no art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, e na legislação específica.

## CAPÍTULO VI

### DO ACESSO AOS MERCADOS

Art. 13 - Será conferido, nos termos deste capítulo, tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas compras realizadas pelo Estado, com os seguintes objetivos:

I - a promoção do desenvolvimento econômico e social para incrementar o investimento e o valor agregado da produção no Estado;

II - a ampliação da eficiência das políticas públicas, aí compreendidas ações de melhoria do ambiente de negócios;

III - o incentivo à inovação e à capacitação tecnológica;

IV - o fomento ao desenvolvimento regional no Estado.

Parágrafo único - As normas e procedimentos deste Capítulo aplicam-se às administrações públicas estaduais direta e indireta de todos o Poderes, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas.

Art. 14 - Para ampliar a participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes deverão, sempre que possível:

I - estabelecer e divulgar planejamento anual das aquisições públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e época das contratações;

II - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para adequarem os seus processos produtivos.

Art. 15 - Nas aquisições públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado prazo de dois dias úteis para sua regularização pelo licitante, prorrogável por igual período, se assim expressamente previsto no edital, com início no dia em que o proponente for declarado vencedor do certame, observado o disposto no art. 110 da Lei Federal nº 8.666 de, 21 de junho de 1993.

§ 2º - A declaração do vencedor, para fins do disposto no § 1º, acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso de pregão, conforme estabelece o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 14.167, de 10 de janeiro de 2002, e nas demais modalidades de licitação, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos de regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

§ 3º - No início da sessão de pregão, ao apresentarem a declaração de ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação, as microempresas e empresas de pequeno porte nela deverão fazer constar, se houver, a restrição da documentação exigida para efeito da comprovação de regularidade fiscal, sendo que nas demais modalidades de licitação o licitante deverá informar sobre a existência de restrição da regularidade fiscal na fase de habilitação.

§ 4º - O edital poderá prever a aplicação de penalidades pela omissão da informação de que trata o § 3º.

§ 5º - Não havendo regularização da documentação fiscal e tributária no prazo previsto no § 1º, ocorrerá a decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na legislação vigente, facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assinatura do contrato ou revogar, se for o caso, a licitação.

Art. 16 - Nas licitações do tipo menor preço, será assegurada às microempresas e empresas de pequeno porte preferência de contratação, como critério de desempate.

§ 1º - Entende-se por empate a situação em que as propostas apresentadas pelas empresas sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao melhor preço.

§ 2º - Na modalidade pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

§ 3º - A preferência de que trata o "caput" será concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, a empresa mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto a seu favor;

II - caso a empresa não apresente proposta de preço inferior, na forma do inciso I, ou não esteja habilitada, observado o disposto no art. 15, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas empresas que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar a melhor oferta.

§ 4º - Não se aplica o sorteio disposto no inciso III do § 3º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados conforme a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 5º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 6º - A melhor oferta inicial será considerada apenas entre licitantes validamente habilitados.



§ 7º - No caso de pregão, a empresa mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso II do § 3º.

§ 8º - Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será de, no mínimo, vinte e quatro horas, contado a partir da data de recebimento da notificação efetuada pela Comissão de Licitação, podendo outro prazo ser estipulado no instrumento convocatório.

Art. 17 - Os órgãos e entidades deverão realizar aquisições e contratações de bens e serviços destinadas exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte quando o valor estimado para a contratação não ultrapassar o limite previsto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar federal nº 123, de 2006.

§ 1º - A regra de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte na contratação, estabelecida no "caput", deverá estar expressamente prevista no instrumento convocatório.

§ 2º - Aplica-se o disposto no "caput" às contratações diretas fundamentadas no inciso II do art. 24 da Lei federal nº 8.666, de 1993, inclusive quando realizadas por cotação eletrônica de preços.

Art. 18 - Os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência mínima de subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda o percentual estabelecido no inciso II do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

§ 1º - A empresa a ser subcontratada deve estar indicada e qualificada na proposta comercial da empresa licitante, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

§ 2º - A possibilidade de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - micro ou pequena empresa;

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei Federal nº 8.666, de 1993;

III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 3º - A hipótese prevista neste artigo somente se aplica no caso de estar expressamente disposta no instrumento convocatório.

Art. 19 - Nas licitações para a aquisição de bens e serviços cujo objeto possa ser dividido, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes poderão reservar percentual para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme estabelecido no inciso III do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

§ 1º - O disposto neste artigo não impede a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º - O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 3º - Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação da cota reservada deverá ocorrer pelo preço da cota principal, caso este tenha sido menor do que o obtido na cota reservada.

§ 4º - A hipótese prevista neste artigo somente se aplica no caso de estar expressamente disposta no instrumento convocatório.

Art. 20 - O valor licitado nos termos do disposto nos arts. 17 a 19 não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil, nos termos de regulamento.

Art. 21 - Não se aplica o disposto nos arts. 17 a 19 quando:

I - não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, nos termos de regulamento;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, salvo na hipótese prevista no inciso II do seu art. 24 dessa lei;

IV - não acudirem interessados à licitação realizada nos termos dos arts. 17 a 19, hipótese na qual o procedimento licitatório poderá ser refeito prevendo a possibilidade de participação das demais empresas;

V - houver comprometimento da continuidade de atividades de educação, saúde ou segurança pública.

Art. 22 - Como incentivo às práticas de comércio exterior e promoção da cultura exportadora, caberá ao Poder Executivo estabelecer mecanismos de atendimento, suporte técnico, capacitação e outros instrumentos, observado o art. 61 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, capazes de propiciar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte interessadas.

## CAPÍTULO VII

### DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 23 - A fiscalização, no que se refere aos aspectos metrológicos, sanitários, ambientais e de segurança das microempresas e empresas de pequeno porte, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento, conforme regulamentação específica.

Parágrafo único - Os órgãos e as entidades competentes deverão manter atualizada a relação de situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.





## CAPÍTULO VIII

### DO ASSOCIATIVISMO E COOPERATIVISMO

Art. 24 - A administração pública, por meio dos órgãos competentes, deverá adotar mecanismos para estimular a formação e funcionamento de cooperativas, associações e sociedades de propósitos específicos, em busca de competitividade e desenvolvimento regional integrado e sustentável.

Art. 25 - Para a realização de negócios de compra e venda de bens e serviços no mercado nacional e internacional, as microempresas e empresas de pequeno porte participantes de sociedades de propósitos específicos - SPEs - deverão obedecer às regras dispostas no Capítulo VIII da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

## CAPÍTULO IX

### DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 26 - O poder público, inclusive na forma de parcerias com os demais entes federados e com instituições financeiras e não financeiras, promoverá o fomento às microempresas e empresas de pequeno porte, no que tange ao estímulo ao crédito e à capitalização, por meio de:

I - apoio à constituição de mecanismos de garantia de crédito, com recursos para custeio e fundo quando necessário;

II - regulamentação de instrumentos para antecipação de créditos de fornecedores da administração pública estadual, com lastro no empenho de despesas;

III - incentivo à criação, funcionamento e expansão de cooperativas de crédito e instituições de microfinanças;

IV - destinação de recursos para o Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais - Fundese - e outros fundos que promovam o desenvolvimento econômico e social;

V - destinação de recursos oriundos de pagamentos de devedores inscritos na dívida ativa, para os fundos a que se refere o inciso IV.

Art. 27 - O Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais - BDMG - e demais instituições financeiras estaduais estabelecerão condições diferenciadas de acesso às linhas de crédito para microempresas e empresas de pequeno porte cujos sócios comprovem capacitação gerencial, mediante regulamentação específica.

## CAPÍTULO X

### DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO, À CAPACITAÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

Art. 28 - Para os efeitos deste estatuto, no que diz respeito às ações que promovam a inovação, capacitação e o desenvolvimento tecnológico, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 17.348, de 17 de janeiro de 2008, bem como as definições contidas no Capítulo X da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

Art. 29 - A administração pública deverá propiciar condições para disseminar a cultura da inovação, capacitação, desenvolvimento tecnológico e o crescimento da competitividade das empresas mineiras, por meio de programas específicos para microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 30 - O Estado deverá, na forma da lei, incentivar e apoiar a criação e manutenção de incubadoras de empresas, de forma isolada ou em parceria com outras instituições públicas ou privadas, com a finalidade de promover o desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte em setores diversos.

Art. 31 - São diretrizes da política de estímulo à educação empreendedora, a serem observadas pelos órgãos estaduais competentes, a criação de ações e a celebração de convênios e parcerias que visem a:

I - estimular a cultura empreendedora na educação desde o ensino básico até a pós-graduação, com foco na formação de professores e alunos com atitude empreendedora;

II - introduzir disciplinas obrigatórias sobre empreendedorismo em instituições de ensino superior;

III - promover, articular e coordenar atividades, estudos científicos e programas do governo para o estímulo ao empreendedorismo e à geração de oportunidades de negócios de acordo com as vocações regionais;

IV - criar mecanismos de incentivo para favorecer o empreendedorismo inovador e de alto impacto;

V - incentivar a disseminação de espaços físicos e virtuais de estímulo ao empreendedorismo e à inovação;

VI - tratar a temática do empreendedorismo e da inovação como transversal aos conteúdos em todos os níveis de ensino;

VII - criar programas dedicados à sensibilização, informação e orientação, com foco em metrologia, qualidade e assuntos fiscais;

VIII - desenvolver projetos e ações de capacitação, com foco no aprimoramento da gestão empresarial, de forma a propiciar às microempresas e empresas de pequeno porte maior competitividade e aumento da participação no mercado.

Art. 32 - São diretrizes da política de estímulo à inovação, a serem observadas pelos órgãos estaduais competentes, a criação de ações e a celebração de convênios e parcerias que visem:

I - adotar políticas para melhorar a visão estratégica, a qualificação e a capacitação técnica do empreendedor, de modo a gerar empresas mais competitivas, com diferencial de mercado, e a incorporar tecnologias apropriadas e propiciadoras de inovação;

II - ampliar os investimentos em ciência, tecnologia e inovação e direcioná-los mais à geração de negócios inovadores, promover a aproximação das universidades com o mercado e ajustar os mecanismos de proteção da propriedade intelectual;

III - estimular e valorizar o intraempreendedorismo como gerador de inovação em ambientes públicos e privados;

IV - promover maior interação entre a iniciativa privada, a academia e o governo, no sentido de favorecer o ambiente de negócios inovadores;



V - promover a cultura de propriedade intelectual e o acesso dos empreendedores aos mecanismos de proteção, com foco em marca, patentes, denominação de origem e “design”, como estratégia e fonte de conhecimento para a inovação.

Art. 33 - O Poder Executivo estabelecerá condições diferenciadas de acesso a programas e ações governamentais aos empresários que comprovem capacitação gerencial, mediante regulamentação específica.

## **CAPÍTULO XI**

### **DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Art. 34 - A administração pública estadual, por meio dos órgãos competentes e em parceria com as entidades representativas, estimulará microempresas e empresas de pequeno porte a utilizarem os institutos de conciliação prévia, a mediação e a arbitragem para solução dos seus conflitos.

§ 1º - Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia, na forma do Capítulo XII, Seção II, da Lei Complementar federal nº 123, de 2006.

§ 2º - O estímulo a que se refere o "caput" compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos judiciais, bem como o estabelecimento de parcerias entre si, objetivando a instalação ou utilização de ambientes propícios para a realização dos procedimentos inerentes à busca da solução de conflitos.

## **CAPÍTULO XII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 35 - Os órgãos das administrações públicas direta e indireta, no que couber, deverão prever, em seus respectivos instrumentos de planejamento de ações, recursos e instrumentos necessários para o tratamento diferenciado e facilitado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 36 - O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, dará ampla divulgação do teor e dos benefícios instituídos por este estatuto às microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único - A divulgação de trata o "caput" terá também como beneficiários os empreendedores informais, visando a incentivar sua formalização.

Art. 37 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões, 25 de junho de 2013.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Duilio de Castro - Duarte Bechir - André Quintão - Dalmo Ribeiro Silva.

## **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.472/2011**

### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.472/2011, de autoria do Deputado Tiago Ulisses, que declara de utilidade pública a Ambiente Sociocultural-Recreativo Ara-Acá Ara-Aça Ara-Acã, com sede no Município de São Lourenço, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

## **PROJETO DE LEI Nº 2.472/2011**

Declara de utilidade pública a entidade Ambiente Sociocultural-Recreativo Ara-Acá Ara-Aça Ara-Acã – Ambiente Ara-Acá –, com sede no Município de São Lourenço.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Ambiente Sociocultural-Recreativo Ara-Acá Ara-Aça Ara-Acã – Ambiente Ara-Acá –, com sede no Município de São Lourenço.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2013.

Doutor Wilson Batista, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Célio Moreira.

## **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.576/2011**

### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.576/2011, de autoria do Deputado Rogério Correia, que declara de utilidade pública a Associação Projeto João de Barro, com sede no Município de Ouro Branco, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

## **PROJETO DE LEI Nº 2.576/2011**

Declara de utilidade pública a Associação Projeto João de Barro, com sede no Município de Ouro Branco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Projeto João de Barro, com sede no Município de Ouro Branco.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2013.

Doutor Wilson Batista, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Célio Moreira.

## **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.664/2012**

### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.664/2012, de autoria do Deputado Duílio de Castro, que declara de utilidade pública a Associação Cultura & Vida – Asculvida –, com sede no Município de João Pinheiro, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE LEI Nº 3.664/2012**

Declara de utilidade pública a Associação Cultura & Vida – Asculvida –, com sede no Município de João Pinheiro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultura & Vida – Asculvida –, com sede no Município de João Pinheiro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2013.

Doutor Wilson Batista, Presidente - Antonio Lerin, relator - Tadeu Martins Leite.

## **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.873/2013**

### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.873/2013, de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos dos Venâncios – AMAV –, com sede no Município de Gonçalves, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE LEI Nº 3.873/2013**

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos dos Venâncios – Amav –, com sede no Município de Gonçalves.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos dos Venâncios – Amav –, com sede no Município de Gonçalves.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2013.

Doutor Wilson Batista, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Célio Moreira.

## **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.881/2013**

### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.881/2013, de autoria do Deputado Anselmo José Domingos, que declara de utilidade pública a Associação Clube das Mães de Santa Bárbara, com sede no Município de Mateus Leme, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE LEI Nº 3.881/2013**

Declara de utilidade pública o Clube de Mães Santa Bárbara – CMSB –, com sede no Município de Mateus Leme.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Clube de Mães Santa Bárbara – CMSB –, com sede no Município de Mateus Leme.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2013.

Doutor Wilson Batista, Presidente - Célio Moreira, relator - Lafayette de Andrada .

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.886/2013****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.886/2013, de autoria do Deputado Gilberto Abramo, que declara de utilidade pública a Associação Beneficente Norte de Minas – ABNM –, com sede no Município de Águas Formosas, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 3.886/2013**

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Norte de Minas – ABNM –, com sede no Município de Águas Formosas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Norte de Minas – ABNM –, com sede no Município de Águas Formosas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2013.

Doutor Wilson Batista, Presidente - Célio Moreira, relator - Lafayette de Andrada .

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.898/2013****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.898/2013, de autoria da Deputada Rosângela Reis, que declara de utilidade pública a Associação Educativa, Cultural e de Assistência Social Gegê do Doce, com sede no Município de Ipatinga, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 3.898/2013**

Declara de utilidade pública a Associação Educativa, Cultural e de Assistência Social Gegê do Doce, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Educativa, Cultural e de Assistência Social Gegê do Doce, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2013.

Doutor Wilson Batista, Presidente - Célio Moreira, relator - Lafayette de Andrada .

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.899/2013****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.899/2013, de autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., que declara de utilidade pública a Creche Comunitária “Céus Abertos”, com sede no Município de Contagem, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 3.899/2013**

Declara de utilidade pública a Creche Comunitária Céus Abertos, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Comunitária Céus Abertos, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2013.

Doutor Wilson Batista, Presidente - Célio Moreira, relator - Lafayette de Andrada .

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.921/2013****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.921/2013, de autoria do Deputado Luiz Henrique, que declara de utilidade pública a Associação Clube dos Cavaleiros de Minas Novas, com sede no Município de Minas Novas, foi aprovado em turno único, na forma original.



Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE LEI Nº 3.921/2013**

Declara de utilidade pública a Associação Clube dos Cavaleiros de Minas Novas, com sede no Município de Minas Novas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Clube dos Cavaleiros de Minas Novas, com sede no Município de Minas Novas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2013.

Doutor Wilson Batista, Presidente - Célio Moreira, relator - Lafayette de Andrada .

### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.925/2013**

#### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.925/2013, de autoria do Deputado Hely Tarquínio, que declara de utilidade pública a Associação Ebenezer, com sede no Município de Nova Serrana, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE LEI Nº 3.925/2013**

Declara de utilidade pública a Associação Ebenezer, com sede no Município de Nova Serrana.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Ebenezer, com sede no Município de Nova Serrana.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2013.

Doutor Wilson Batista, Presidente - Célio Moreira, relator - Lafayette de Andrada.

### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.927/2013**

#### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.927/2013, de autoria do Deputado Leonardo Moreira, que declara de utilidade pública a Associação Volmar de Paula Freitas, com sede no Município de Conselheiro Pena, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE LEI Nº 3.927/2013**

Declara de utilidade pública a Associação Volmar de Paula Freitas, com sede no Município de Conselheiro Pena.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Volmar de Paula Freitas, com sede no Município de Conselheiro Pena.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2013.

Doutor Wilson Batista, Presidente - Antonio Lerin, relator - Tadeu Martins Leite.

### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.943/2013**

#### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.943/2013, de autoria do Deputado Duílio de Castro, que declara de utilidade pública a Confederação de Irmãs Benéficas Evangélicas da Assembleia de Deus - CIBEADCONG -, com sede no Município de Congonhas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 3.943/2013**

Declara de utilidade pública a Confederação de Irmãs Beneficentes Evangélicas da Assembleia de Deus em Congonhas - CIBEADCONG -, com sede no Município de Congonhas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Confederação de Irmãs Beneficentes Evangélicas da Assembleia de Deus em Congonhas - CIBEADCONG -, com sede no Município de Congonhas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2013.

Doutor Wilson Batista, Presidente - Célio Moreira, relator - Lafayette de Andrada.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.969/2013****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.969/2013, de autoria do Deputado Rômulo Viegas, que declara de utilidade pública a Associação Cataguasense de Proteção aos Animais, com sede no Município de Cataguases, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 3.969/2013**

Declara de utilidade pública a Associação Cataguasense de Proteção aos Animais, com sede no Município de Cataguases.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Cataguasense de Proteção aos Animais, com sede no Município de Cataguases.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2013.

Doutor Wilson Batista, Presidente - Antonio Lerin, relator - Tadeu Martins Leite.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.971/2013****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.971/2013, de autoria do Deputado Glaycon Franco, que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Boa Vista e Complementação, com sede no Município de Congonhas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 3.971/2013**

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Boa Vista e Complementação, com sede no Município de Congonhas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Boa Vista e Complementação, com sede no Município de Congonhas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2013.

Doutor Wilson Batista, Presidente - Célio Moreira, relator - Lafayette de Andrada .

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATO DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 24/6/2013, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

**Gabinete do Deputado Gilberto Abramo**

exonerando, a partir de 21/6/2013, Silvana Gonçalves da Silva Freitas do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas.

**AVISO DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2013****NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 96/2013**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 10/7/2013, às 10h30min, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade o registro de preços para aquisição de materiais de pintura.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos “sites” [www.compras.mg.gov.br](http://www.compras.mg.gov.br) e [www.almg.gov.br](http://www.almg.gov.br), bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, nº 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte (MG) – CEP: 30190090 – , onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados preferam, poderão solicitar a reprodução eletrônica gratuita, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2013.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

**TERMO DE ADITAMENTO ADT/92/2013**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Maria Cecília dos Santos – ME. Objeto: prestação de serviços de lavanderia destinados a lavagem, passagem e esterilização de roupas e lavagem de móveis pertencentes à Contratante. Objeto do aditamento: 2ª prorrogação, por mais 12 meses, com reajuste. Vigência: 11/8/2013 a 10/8/2014. Dotação orçamentária: 1011-01.122.701-2.009.3.3.90-10.1.

**TERMO DE ADITAMENTO – ADT 99/2013**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Artebrilho Multiserviços Ltda. Objeto: prestação de serviços gerais de vigia nas dependências da Assembleia. Objeto do aditamento: repactuação de preços decorrente da nova convenção coletiva de trabalho aplicável às categorias profissionais envolvidas na prestação dos serviços e encontro de contas decorrente de retificações de aditivos contratuais anteriores. Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2013. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.